



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.001365/2002-15
Recurso nº : 121.806

Recorrente : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.184

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

cl/ovrs



Processo nº : 10945.001365/2002-15

Recurso nº : 121.806

Recorrente : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência do crédito tributário referente aos períodos de setembro a dezembro de 1996 e fevereiro de 1997 a setembro de 1998, decorrente da ausência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade – Cofins (fls. 593 a 600).

A contribuinte, inconformada com a autuação, insurgiu-se, tempestivamente, por meio da Impugnação de fls. 608/609, na qual, em síntese, reclama a improcedência do Auto de Infração, uma vez que não foram excluídas receitas de exportações nem descontados os valores pagos, em razão do parcelamento efetuado.

A autoridade julgadora, por intermédio do Acórdão DRJ/CTA nº 1.523, de 10 de julho de 2002 (fls. 618/622), julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 30/09/1998

Ementa: APURAÇÃO FISCAL. REGULARIDADE.

Constatando-se que a apuração fiscal encontra-se devidamente descrita e demonstrada, é improcedente a arguição contrária, que apenas pretende atribuir-lhe incerteza inexistente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de diligência que, com base nos documentos que instruem o processo, constata-se prescindível.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso de fls. 627/653, onde reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, além de protestar pela inconstitucionalidade das modificações de base de cálculo e alíquotas da Cofins introduzidas pela Lei nº 9.718/98 e utilização da Taxa Selic como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais. Contesta, ainda, o percentual da multa de ofício aplicada.

O recurso subiu arrolado em arrolamento de bens, nos termos do artigo 4º da IN SRF nº 26/01.

É o relatório.



Processo nº : 10945.001365/2002-15
Recurso nº : 121.806

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A recorrente afirma, nestes autos, ser uma empresa de avicultura que realiza vendas destinadas ao mercado interno e à exportação, sendo, portanto, *"beneficiada com a isenção da Cofins, devendo as receitas atinentes à exportação serem excluídas da base de cálculo da contribuição ora exigida"*. Ainda, segundo a reclamante, foram incluídos no lançamento em questão os valores referentes à contribuição paga por meio de parcelamento de débito deferido pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel – PR. De outro lado, nos autos não existem elementos suficientes para acolher ou refutar, à míngua de dúvida, preditas alegações de defesa. Em assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie no sentido de esclarecer os itens abaixo enumerados:

- a) se dentre as receitas que serviram de base de cálculo da contribuição objeto do lançamento em comento foram incluídas receitas de exportação e, em caso afirmativo, qual o seu montante; e
- b) se no auto de infração vergastado foram incluídos valores correspondentes à contribuição, objeto de parcelamento deferido pela Receita Federal, como alegado pela defesa.

Em caso de resposta afirmativa para um ou ambos os itens, deve ser elaborado demonstrativo excluindo da exigência fiscal os valores incluídos indevidamente.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS